



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600374-30.2020.6.21.0015

Procedência: SÃO LEOPOLDO – RS (015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO - RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CASSAÇÃO DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELA JUSTIÇA COMUM PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO DE CÂMARA DE VEREADORES. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ART. 26-C, *CAPUT* E § 2º, DA LC 64/90 À HIPÓTESE DA ALÍNEA “B” DO INC. I, DO ART. 1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 15.ª Zona Eleitoral de Carazinho que julgou procedentes as Ações de Impugnação de Registro de candidatura apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, deferindo o pedido de CLAYTON PEREIRA, para concorrer ao cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Vereador, pelo(a) Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de CARAZINHO.

Nos termos da decisão recorrida, a cassação do mandato parlamentar do ora recorrido, por quebra do decoro parlamentar, em decisão proferida pela Câmara de Vereadores do Município de Carazinho-RS, encontra-se com efeitos suspensos por tutela antecipada concedida ao impugnado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento n.º 5059478-43.2020.8.21.7000/R, restando sobrestados os efeitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, LC nº 64/90.

Irresignado, o impugnante interpôs recurso. Em síntese, pugna pela procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro e, alternativamente, requer que o deferimento do registro fique condicionado à confirmação da liminar concedida no agravo de instrumento pelo órgão colegiado, *ou seja, em não havendo a confirmação da liminar, o registro deve ser indeferido, com base no art. 26-C, §2º, da LC 64/90.*

Com contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância, e viram com vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre pedido de registro de candidatura de CLAYTON PEREIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (45 - PSDB), no Município de CARAZINHO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O candidato impugnado, embora tenha tido seu mandato cassado, por quebra de decoro parlamentar, por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Carazinho, obteve concessão de tutela de urgência, em sede de agravo de instrumento, em decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual entendeu o Juízo *a quo*, que restou afastada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC n.º 64/90.

Colaciono, a respeito, o seguinte excerto da sentença:

Citado, o impugnado apresentou defesa argumentando que obteve decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5059478-43.2020.8.21.7000/RS, a qual determinou o afastamento da sua inelegibilidade. Junta cópia da mencionada decisão.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral postula a procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura do requerente. Aduz, ainda que, "caso se admita o deferimento do registro em razão da liminar proferida no agravo de instrumento n.º 5059478-43.2020.8.21.7000/RS, (...) requer que tal decisão fique condicionada (condição resolutiva) à confirmação da dita liminar pelo colegiado, ou seja, em não havendo a confirmação da liminar, o registro deve ser indeferido, com base no art. 26-C, §2º, da LC 64/90".

O recorrente, por sua vez, defende a aplicação do disposto no art. 26-C da Lei Complementar n.º 64¹, a fim de que o afastamento da causa de inelegibilidade se dê apenas por meio da confirmação da liminar pelo órgão judicial colegiado, ficando o deferimento do registro condicionado ao resultado daquele feito.

1 Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre, todavia, que a hipótese de que trata aludido dispositivo aplica-se estritamente às hipóteses de inelegibilidades nele arroladas.

Trago, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio²:

É dizer, o art. 26-C da LC nº 64/90 é aplicável estritamente às hipóteses de inelegibilidade nele arroladas. Daí que a obtenção de cautelar em relação às demais hipóteses de inelegibilidade previstas em lei, deve observar o poder geral de cautela inerente à atividade jurisdicional. A importância da distinção sobre o fundamento do ato de suspensão da inelegibilidade (art. 26-C da LC 64/90 ou poder geral de cautela do CPC) decorre da consequente aplicação, ou não da regra contida no §2º do art. 26-C da LC nº 64/90 (que trata da desconstituição do registro ou diploma quando mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar). Nesse cenário, dada a subordinação do parágrafo em relação ao *caput*, é lícito concluir que somente nas hipóteses elencadas no *caput* (“*alíneas d, e, h, j, l e n do art. 1º*”), é que poderá haver a suspensão da inelegibilidade com base no art. 26-C da LC e, em sendo o caso, invocável a regra do §2º do mesmo dispositivo; nas demais hipóteses de inelegibilidade que não se encontram previstas no *caput* do art. 26-C, a regra é a observância do poder geral de cautela, sem espaço para buscar apoio na regra do §2º do art. 26-C - malgrado a inevitável conclusão de que, aqui, a cessação dos efeitos da cautelar também acarreta seus efeitos na esfera jurídica do candidato, desde que observados os critérios temporais assentados pelo TSE (v.g. art. 11, §1º, da LE)

Sendo assim, como a inelegibilidade por cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar não se encontra prevista dentre as hipóteses de que trata o art. 26-C, *caput*, da LC 64/90, não há como ser acolhido o pedido de aplicação do seu *caput* e § 2º do mesmo dispositivo legal.

Assim, estando suspensa a decisão que era causa de inelegibilidade, a mesma não mais surte seus efeitos, inclusive no que tange com a restrição ao exercício dos direitos políticos.

Nesse ponto, aplicável o disposto no art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 257.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sendo assim, estando presentes as condições de registrabilidade e elegibilidade, e ausente causa de inelegibilidade, o desprovisionamento do recurso, com a manutenção do deferimento do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL